

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO BIÊNIO 2009/2010

Eduardo Santos Rente

Mestrando em Direito Internacional da Faculdade de
Direito da Universidade do Estado do Rio de
Janeiro.

Resumo: O presente trabalho analisa as principais decisões do Superior Tribunal de Justiça, publicadas nos anos de 2009 e 2010, nas sentenças estrangeiras que tiveram suas homologações contestadas. A pesquisa levantou as questões que o Superior Tribunal de Justiça mais enfrentou nesse período, verificando se houve ou não mudança de entendimento.

Abstract: This paper examines the main decisions of the Superior Court of Justice, published in 2009 and 2010, on contested foreign judgments. The research raised issues that the Superior Court of Justice has encountered in this period, checking whether there was changes of understanding.

Palavras-chave: Processo civil internacional; sentenças estrangeiras; homologação; jurisprudência.

Keywords: International civil procedure, foreign judgments; homologation; jurisprudence.

Sumário: 1. Introdução. 2. Sentença estrangeira desmotivada. 3. Sentença judicial estrangeira e verificação da submissão. 4. Sentença arbitral estrangeira. 5. Citação e homologação de sentença estrangeira. 6 Documentos para Homologação de Sentença Estrangeira. 7. O §6º do art. 7º da LICC. 8. Sentenças Estrangeiras e Competência do Judiciário Brasileiro. 9. Conclusão

1. Introdução

Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, o Supremo Tribunal Federal - STF deixou de ser o tribunal competente para a homologação de sentenças estrangeiras, passando, essa tarefa, a integrar as competências do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

O simples deslocamento de competência causou repercussão na jurisprudência consolidada pelo STF, pois, nem sempre esses entendimentos foram mantidos quando da análise pelo STJ. Inicialmente, podemos mencionar a Resolução n.º 9/2005 que o Superior Tribunal de Justiça editou para estabelecer, por exemplo, os requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira.¹

Ressalte-se que a homologação de sentenças estrangeiras refere-se apenas às sentenças proferidas por tribunais estrangeiros e não por tribunais internacionais. As decisões proferidas por tribunais do Mercosul², por exemplo, não precisam ser submetidas à homologação do STJ, pois o Brasil é Estado-Parte do correspondente tratado internacional. Dessa forma, essas decisões são exequíveis desde o momento em que são prolatadas.

Quando do estudo do tema da homologação de sentenças estrangeiras é importante traçar a distinção entre a cooperação na esfera cível e na esfera criminal. Quanto ao último, destaca-se o art. 9º do Código Penal:

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

¹ Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia.;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

² O Protocolo de Olivos, que entrou em vigor em 2004, estabeleceu o Tribunal Arbitral Permanente de Revisão do Mercosul (TPR), com sede na cidade de Assunção (Paraguai) e com o objetivo de sanar uma das fontes de insegurança jurídica no Mercosul, que era a falta de um tribunal permanente para resolver litígios de maneira rápida e objetiva. Trata-se de um tribunal de revisão, com competência para modificar os laudos arbitrais adotados por árbitros *ad hoc* de primeira instância.

De imediato, conclui-se que a homologação de sentença estrangeira em matéria penal não pode servir para aplicação de pena restritiva de liberdade. Contudo, essa mesma decisão pode ser homologada para a produção dos efeitos cíveis da sentença.

Há alguns casos no qual a lei prevê uma dispensa na homologação de sentenças estrangeiras. O assunto ainda é tema de debate na doutrina e jurisprudência, mas pode-se citar a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar como exemplo:

Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar
Cooperação Processual Internacional

Artigo 11

As sentenças estrangeiras sobre obrigação alimentar terão eficácia extraterritorial nos Estados-Partes (grifou-se), se preencherem os seguintes requisitos:

- a) que o juiz ou autoridade que proferiu a sentença tenha tido competência na esfera internacional, de conformidade com os artigos 8 e 9 desta Convenção, para conhecer do assunto e julgá-lo;
- b) que a sentença e os documentos anexos, que forem necessários de acordo com esta Convenção, estejam devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado onde devam surtir efeito;
- c) que a sentença e os documentos anexos sejam apresentados devidamente legalizados, de acordo com a lei do Estado onde devam surtir efeito, quando for necessário;
- d) que a sentença e os documentos anexos sejam revestidos das formalidades externas necessárias para serem considerados autênticos no Estado de onde provenham;
- e) que o demandado tenha sido notificado ou citado na devida forma legal, de maneira substancialmente equivalente àquela admitida pela lei do Estado onde a sentença deva surtir efeito;
- f) que se tenha assegurado a defesa das partes;
- g) que as sentenças tenham caráter executório no Estado em que forem proferidas. Quando existir apelação da sentença, esta não terá efeito suspensivo.

Artigo 12

Os documentos de comprovação indispensáveis para solicitar o cumprimento das sentenças são os seguintes:

- a) cópia autenticada da sentença;

- b) cópia autenticada das peças necessárias para comprovar que foram cumpridas as alíneas "e" e "f" do artigo 11; e
- c) cópia autenticada do auto que declarar que a sentença tem caráter executório ou que foi apelada.

Artigo 13

A verificação dos requisitos acima indicados caberá diretamente ao juiz a quem corresponda conhecer da execução (grifou-se), o qual atuará de forma sumária, com audiência da parte obrigada, mediante citação pessoal e com vista do Ministério Público, sem examinar o fundo da questão. Quando a decisão for apelável, o recurso não suspenderá as medidas cautelares, nem a cobrança e execução que estiverem em vigor.

O parágrafo único do artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil³ talvez seja o caso emblemático sobre o tema da possibilidade ou não da lei promover casos de dispensa de homologação:

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que ,foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.

A doutrina se dividia em três correntes sobre o tema. A primeira corrente defendia a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 15 da LICC. Haroldo Valladão foi o grande partidário dessa corrente, pois sempre defendeu que todas as sentenças estrangeiras deveriam ser submetidas ao procedimento de homologação⁴. A segunda corrente, liderada por Barbosa Moreira⁵, entendia que o referido dispositivo foi

³ A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro - LICC corresponde ao Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. A Lei nº 12.376/2010 alterou o nome original para *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*.

⁴ VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. Volume I, 4ª Edição, 1979, p. 470.

⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Volume V, 9ª Edição, 2001, p. 78/79.

revogado pelo Código de Processo Civil⁶. A terceira corrente, contudo, defendia a vigência do dispositivo da LICC. Nesse sentido, anote-se Humberto Theodoro Júnior⁷, Jacob Dolinger⁸ e Carmen Tibúrcio⁹.

Para que se tenha uma ideia da amplitude do debate, o ministro Celso de Mello, através da Petição Avulsa nº 11, defendeu a ideia de que o art. 483 do Código de Processo Civil derogou o art.15 da LICC:

“Em face da meridiana clareza do referido texto, dúvida não há de que, seja qual for o conteúdo da prestação jurisdicional da sentença estrangeira, sem a homologação nenhuma eficácia e autoridade ela terá, no território brasileiro. E com isto acabou revogado o art. 15, parágrafo único, da Lei de Introdução ao Código Civil, que assim preceituava:

'Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas. Declaratória ou executiva, de condenação ou constitutiva, nenhuma sentença estrangeira adquirirá eficácia no Brasil, sem ter sido homologada. E a homologação deve provir do Supremo Tribunal Federal, sempre e sempre, porque assim o exige a Constituição da República (...)'¹⁰

Em 2006, o STJ, em sede de Recurso Especial, se utilizou do parágrafo único do artigo 15 da LICC para decidir pela dispensa de homologação de sentença declaratória do estado das pessoas:

Partilha de bens. Separação decretada na Espanha. Competência da Justiça brasileira para decidir a partilha de bens imóveis localizados no país. Ausência de necessidade de homologação de sentença estrangeira sobre o estado das pessoas. Art. 15, parágrafo único, da Lei de Introdução ao Código Civil.

⁶ Art. 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

⁷ THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, Volume I, 32ª Edição, 2000, p.625.

⁸ DOLINGER, Jacob. *Direito Civil Internacional*. Volume I, 1997, p.229.

⁹ TIBURCIO, Carmen. *Temas de Direito Internacional*. Ed. Renovar, 2006, p.206.

¹⁰ Petição Avulsa nº 11. “Sentença estrangeira de divórcio. Pedido de averbação desse ato sentencial dirigido a magistrado estadual. Alegada desnecessidade de prévia homologação, em face do art. 15, parágrafo único da LICC. Norma legal derogada pelo CPC (art. 483). Magistério da doutrina. Impossibilidade processual da instauração de delibação incidente. Ação de homologação de sentença estrangeira. Sistema de contenciosidade limitada. Evolução do instituto no direito brasileiro. Indispensabilidade da homologação prévia de qualquer sentença estrangeira, quaisquer que sejam os efeitos postulados pela parte interessada. Precedente do STF.” em 01/10/1997. DJ.em 10/10/1997.

1. Havendo nos autos, confirmado pelo acórdão, partilha de bens realizada em decorrência da separação, impõe-se o processo de homologação no Brasil, aplicando-se o art. 89, II, do Código de Processo Civil apenas em casos de partilha por sucessão causa mortis.

2. **Não há necessidade de homologação de sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas (art. 15, parágrafo único, da Lei de Introdução ao Código Civil) [grifou-se].**

3. Recurso especial conhecido e provido.

Em outubro de 2009, a Lei nº 12.036 promoveu alterações na Lei de Introdução ao Código Civil, revogando o parágrafo único do art. 15: “Art. 4º Revogam-se o § 2º do art. 1º e o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942”.

Contudo, apesar da revogação do polêmico dispositivo, o debate não termina, pois, como já mencionado anteriormente, há lei que dispensa a homologação de sentença estrangeira (Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar). Dessa forma, apesar do legislador optar por retirar explicitamente o parágrafo único do art. 15 da LICC, não se pode concluir que todas as sentenças estrangeiras deverão ser homologadas. O que fica claro é que o legislador, nesse momento, não está mais dispensando a sentença meramente declaratória do estado das pessoas da homologação (adotando a interpretação de que a homologação é a regra e que a lei pode estabelecer as exceções sem que haja colisão com os dispositivos constitucionais pertinentes).

São inúmeros os temas e os casos relacionados com a homologação de sentenças estrangeiras. O presente trabalho se concentrou na análise das decisões recentes do STJ, levantando as sentenças estrangeiras contestadas que tiveram decisões publicadas nos anos de 2009 e 2010, com o objetivo de verificar as questões que o Superior Tribunal de Justiça mais enfrentou nesse período e se houve ou não mudança de entendimento, no caso de temas recorrentes.

2. Sentença estrangeira desmotivada

O art. 93, IX, da Constituição Federal dispõe que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”. Esse preceito, quando confrontado com as sentenças estrangeiras desmotivadas, gera duas possibilidades de interpretação: A primeira entende que a norma constitucional somente poderá ser aplicada às decisões proferidas no Brasil e, portanto, as sentenças estrangeiras deverão cumprir os requisitos do lugar onde foi emanada. A segunda corrente segue a linha de que as leis, atos e sentenças de outro

país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (art. 17 da LICC).

O STJ, em julho de 2010, pode se manifestar sobre esse particular quando do julgamento da Sentença Estrangeira Contestada nº 684 – Estados Unidos da América (SEC 684 / US, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento: 01/07/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 16/08/2010):

Sentença estrangeira contestada. Homologação. Motivação suficiente. Ausência. Competência não demonstrada. Citação. Carta rogatória. Necessidade.

1. **A sentença em exame é despida de qualquer rastro de fundamento, apresentando uma nudez de motivação que chega a impressionar e recomenda definitivamente a improcedência do pedido, sob pena de frontal desrespeito à ordem pública nacional que significaria cancelar uma decisão judicial teratológica.** Precedente: SEC 880/IT, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 06.11.06

2. Não consta qualquer elemento probatório apto a demonstrar a competência da Corte de Nova Iorque para analisar a demanda. A alegação deduzida no sentido de que o foro foi eleito por meio de contrato não se encontra respaldada na referida avença, cujo instrumento sequer foi carreado aos autos no intuito de evidenciar a regularidade do processo originário. (...). 4. Homologação indeferida.

Interessante destacar que o STJ, gradativamente, vem consolidando o entendimento da segunda corrente, indeferindo a homologação de sentença estrangeira sem a devida motivação (ainda que mínima). Essa decisão cita um importante precedente datado de 2006 (SEC 880/IT)¹¹. Ressalte-se que o STJ inovou e rompeu com

¹¹ SEC Nº 880, Relator Ministro Fernando Gonçalves. Ementa: sentença estrangeira contestada. Caução. Inexigibilidade. Alimentos. Fixação. Motivação suficiente. Ausência. Homologação deferida apenas quanto à declaração de paternidade registral. (...) 3. Não há motivação suficiente (princípio de ordem pública) na decisão estrangeira de fixação de alimentos sem a utilização de parâmetro apto a dar suporte ao quantum estabelecido, tendo por base apenas "noção arbitrária de equidade", com maltrato à regra do ônus da prova que obriga a mulher a demonstrar a capacidade de ganho real do alimentante. 4. Sentença estrangeira homologada apenas quanto ao reconhecimento da paternidade, com exclusão da verba alimentar.

o entendimento que o STF adotara, por exemplo, na SEC 4.835/US¹², julgado em abril de 2002, conforme destacado na doutrina.¹³

3. Sentença estrangeira e verificação da submissão

A Resolução Nº 9/2005 do STJ, estabelece, como um dos requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira, a citação das partes ou haver-se legalmente verificado a revelia. Não se trata apenas do mero ato formal; há necessidade, também, das partes se submeterem de forma inequívoca à jurisdição estrangeira.

O tema é normalmente enfrentado em sentenças arbitrais estrangeiras, mas também é válido para as sentenças judiciais estrangeiras. Quanto ao último, o STJ deixou claro que observa esse aspecto para decidir pela homologação ou não da sentença judicial estrangeira, conforme se infere da decisão na SEC 1763 / PT da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/05/2009:

Processual civil. Sentença estrangeira contestada. Ação proposta no estrangeiro para converter em divórcio a separação judicial consensual ocorrida no Brasil. Citação da requerida não-comprovada. Indeferimento da homologação. 1. A competência do juízo decorre, geralmente, do domicílio das partes ou de sua submissão ao foro eleito. No caso dos autos, além de o requerente e a requerida serem domiciliados no Brasil, **a exceção declinatória do foro, por ela oferecida, indica sua negativa de submissão à jurisdição concorrente.** 2. Para homologação de sentença estrangeira proferida em processo judicial proposto contra pessoa residente no Brasil, é imprescindível que tenha havido a sua regular citação por meio de carta rogatória ou se verifique legalmente a ocorrência de revelia. 3. **"Ainda que a citação assim tivesse sido procedida, viciada estaria a competência do juízo alienígena pela expressa recusa da pessoa citanda de se submeter àquela jurisdição, nos termos da jurisprudência uniforme da Corte"**. Precedentes do STF. 4. A competência para conversão da separação judicial é exclusiva do juiz brasileiro, conforme inteligência do art. 7º da LICC, segundo o qual a lei do país em

¹² STF - SEC 4.835/US - O curador especial nomeado no referido processo alertou que a sentença que se pretendia homologar não tinha nenhum documento que pudesse evidenciar as pretensões que deram margem ao pedido, permitindo a compreensão da inteligência da indenização a que foi condenada a ré. Essa omissão constituiria uma ofensa à soberania nacional e a ordem pública. Contudo, o STF afastou a alegação do curador especial sob a alegação de que não haviam nos autos indícios de que a indenização resultou de causa ilícita, bem como não caberia ao tribunal examinar o acerto da decisão homologanda.

¹³ Ver TIBURCIO, Carmen. *Temas de Direito Internacional*. Ed. Renovar, 2006, p.496/497.

que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre os direitos de família. 5. Homologação indeferida.

Durante o seu voto, o Ministro Arnaldo Lima explicou que a competência do juízo decorre geralmente do domicílio das partes ou de sua submissão ao foro eleito. Nos autos, ele asseverou que a requerida e o requerente eram domiciliados no Brasil, face aos documentos acostados. Também destacou que a requerida, no processo original, argüiu exceção declinatória do foro português, sem suscitar qualquer outra questão, levando-o a concluir pela não intenção da suplicada em submeter-se à jurisdição concorrente. Ele ainda destaca que “de nenhuma valia, empresta à regularidade do feito a ação incidental processada pelo juízo português, em razão da negativa de submissão da requerida”.

A decisão em análise ilustra a necessária submissão das partes ao judiciário estrangeiro, consagrando o princípio da autonomia da vontade. Por outro lado, afirmar que a competência do juiz brasileiro é exclusiva em decorrência do art. 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹⁴ é impreciso, pois essa regra trata de direito aplicável e não de competência. Em razão das partes serem domiciliadas no país, pode-se admitir que o local mais adequado para a conversão da separação judicial seja o Brasil, mas não que seja o único local.

4. Sentença arbitral estrangeira

O princípio da autonomia da vontade está consagrado na Lei nº 9307/96:

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública (grifou-se).

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

¹⁴ Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

Carmen Tiburcio defende que a autonomia a que se refere o §1º do art. 2º da Lei de arbitragem não tem limites, salvo as hipóteses de fraude à lei ou ofensa à ordem pública.¹⁵

Contudo, a sentença arbitral estrangeira (aquela proferida fora do território nacional), para ser reconhecida ou executada no Brasil, está sujeita à homologação do Superior Tribunal de Justiça. Os artigos 38 e 39 da lei de arbitragem estabelecem os casos em que a sentença arbitral estrangeira poderá ser negada:

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

- I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;
- II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;
- III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;
- IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;
- V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;
- VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:

- I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;
- II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca

¹⁵ TIBURCIO, Carmen; DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado: arbitragem comercial internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.97-98.

de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

A escolha da arbitragem como forma de solução de controvérsias deve ser um ato livre e sem vícios, em obediência ao princípio da autonomia da vontade. De acordo com a Prof. Carmen Tiburcio:

a submissão à arbitragem pode verificar-se de forma *expressa*, quando existe cláusula compromissória no contrato original ou se firma um compromisso arbitral; ou *tácita*, quando a parte ré comparece perante o tribunal arbitral, sem argüir a incompetência deste último; neste caso, mesmo não havendo cláusula compromissória ou compromisso, a presença voluntária do requerido implica em verdadeira renúncia à jurisdição estatal e submissão à arbitragem.¹⁶

O STJ tem adotado entendimentos progressistas em matéria de arbitragem, dando uma segurança jurídica importante para as partes. Um exemplo desse posicionamento pode ser destacado na sentença estrangeira contestada nº 4415 / Estados Unidos, da relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 29/06/2010 e publicado em 19/08/2010:

Sentença estrangeira. Homologação de laudo arbitral. Preenchimento dos requisitos. I. Comprovado o atendimento dos requisitos para a validação do laudo arbitral, não há que se falar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública. II. **Inexistente, no caso, a demonstração do alegado erro na manifestação de vontade da parte ao se submeter ao compromisso arbitral, nem tampouco de qualquer elemento que denote ofensa à ordem pública.** III. Homologação deferida.

O relator, durante o seu voto, explica que “a existência de decisão contrária ao interesse de uma das partes num conflito é inerente à dialética do processo e ao contraditório, não podendo ser considerado erro o simples fato de haver decisões contrárias aos interesses dos requeridos no procedimento arbitral”. Notadamente, o ministro demonstra que a postura do STJ é a de respeitar a decisão dos árbitros, verificando se o laudo atende aos requisitos impostos pela lei. Nem mesmo a existência de ação revisional da sentença homologanda perante a Justiça brasileira seria empecilho

¹⁶ TIBURCIO, Carmen. *Temas de Direito Internacional*. Ed. Renovar, 2006, p.498.

para a homologação, conforme precedente do STJ dado pela sentença estrangeira contestada nº 611 de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha.¹⁷

Por outro lado, o STJ somente homologa a sentença arbitral na hipótese de prova inequívoca de que as partes optaram, de fato, pela arbitragem. Esse entendimento, recorrente no tribunal, pode ser observado na SEC nº 885 / Estados Unidos, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, julgado em 02/08/2010 e publicado em 10/09/2010:

Sentença estrangeira contestada. Juízo arbitral. Ausência de prova quanto a sua eleição. Artigo 37, inciso II, da Lei nº. 9.307/96. 1. Não trazida aos autos a prova da convenção de arbitragem, não é possível homologar-se laudo arbitral. 2. Observância à norma contida no inciso II do artigo 37 da Lei n. 9307/96. 3. Pedido homologatório indeferido.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou inúmeras vezes sobre a impossibilidade de revisar o mérito das sentenças submetidas à homologação. O debate da controvérsia deve ser exaurido no judiciário estrangeiro ou tribunal arbitral escolhido pelas partes, enquanto ao STJ, caberá uma análise tomando como referência os requisitos impostos pela lei. Nesse aspecto, um tema recorrente refere-se à citação, pois havendo um vício nesse ato, naturalmente que haverá lesão ao contraditório e a ampla defesa.

Quanto à citação nos procedimentos arbitrais, importante destacar que não há o mesmo rigor que nos procedimentos judiciais. Nesse ponto, o parágrafo único do art. 39 da lei de arbitragem ressalta que não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa. Foi exatamente sobre esse tema que o STJ pode se manifestar na SEC 3661 / Reino Unido da Grã-Bretanha de relatoria do Ministro Paulo Gallotti, julgado em 28/05/2009 e publicado em 15/06/2009:

¹⁷ STJ – SEC 611 – Rel. Ministro João Otávio de Noronha - DJ 11/12/2006 – Ementa: Homologação de sentença estrangeira. Sentença arbitral. Matéria de mérito. Irrelevância. Art. 38 da Lei n. 9.307/96.

1. As disposições contidas no art. 38 da Lei n. 9.307/96 apresentam um campo mais largo das situações jurídicas que podem ser apresentadas na contestação, em relação à prevista no art. 221 do RISTF, mas não chega ao ponto de permitir a invasão da esfera de mérito da sentença homologanda. 2. A existência de ação anulatória da sentença arbitral estrangeira em trâmite nos tribunais pátrios não constitui impedimento à homologação da sentença alienígena, não havendo ferimento à soberania nacional, hipótese que exigiria a existência de decisão pátria relativa às mesmas questões resolvidas pelo Juízo arbitral. A Lei n. 9.307/96, no § 2º do seu art.33, estabelece que a sentença que julgar precedente o pedido de anulação determinará que o árbitro ou tribunal profira novo laudo, **o que significa ser defeso ao julgador proferir sentença substitutiva à emanada do Juízo arbitral (grifou-se)**. Daí a inexistência de decisões conflitantes. 3. Sentença arbitral estrangeira homologada.

Sentença estrangeira. Pedido de homologação. Nulidade da citação no procedimento arbitral. Inexistência. Art. 39, Parágrafo Único, da Lei Nº 9.307/1996.

1. Comprovado que o requerido foi devidamente comunicado de todos os atos do procedimento arbitral, tendo a requerente, inclusive, **trazido aos autos os recibos fornecidos pela empresa encarregada da postagem, não há que se falar em nulidade da citação (grifou-se)**. 2. Presentes os requisitos indispensáveis à convalidação da sentença estrangeira, não havendo ofensa à soberania nacional ou à ordem pública, deve ser deferido o pedido de homologação. 3. Sentença estrangeira homologada

A citação é um aspecto delicado na análise do STJ, porque o procedimento arbitral não pode cercear o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, a preocupação não deve se concentrar na forma, mas se a parte foi notificada e teve a oportunidade de se manifestar adequadamente.

Um caso concreto enfrentado pelo STJ em 2009 que ilustra essa hipótese ocorreu na SEC nº 3660. Uma empresa francesa e um agricultor brasileiro firmaram um contrato internacional de fornecimento de algodão com cláusula arbitral expressa. Em decorrência do inadimplemento da parte brasileira, foi instaurado um procedimento arbitral que deu razão à parte francesa. No momento da homologação, a parte brasileira alegou vício de citação e a necessidade de carta rogatória, o que foi afastado pelo Superior Tribunal:

Superior Tribunal de Justiça – Sentença Estrangeira Contestada nº 3660 / Reino Unido da Grã-Bretanha, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julg.: 28/05/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 25/06/2009 – Ementa: Sentença Estrangeira. Juízo arbitral. Contrato Internacional firmado com Cláusula Arbitral. Contrato Inadimplido. Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem), arts. 38, III e 39, Parágrafo Único. Sentença Homologada. 1. Contrato internacional de fornecimento de algodão firmado entre agricultor brasileiro e empresa francesa, com cláusula arbitral expressa. Procedimento arbitral instaurado ante o inadimplemento do contrato pela parte brasileira. **2. Nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, é descabida a alegação, in casu, de necessidade de citação por meio de carta rogatória ou de ausência de citação, ante a comprovação de que o requerido foi comunicado acerca do**

início do procedimento de arbitragem, bem como dos atos ali realizados, tanto por meio das empresas de serviços de courier, como também via correio eletrônico e fax (grifou-se). 3. O requerido não se desincumbiu do ônus constante no art. 38, III, da mesma lei, qual seja, a comprovação de que não fora notificado do procedimento de arbitragem ou que tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando sua ampla defesa. 4. Doutrina e precedentes da Corte Especial. 5. Sentença arbitral homologada.

A ordem pública também é um requisito que a sentença arbitral deve atender, sob pena de não ser homologada. Na decisão da SEC nº 3035, o STJ destaca a sua observância para concluir pela homologação:

Superior Tribunal de Justiça – Sentença Estrangeira Contestada nº 3035 / França - Relator: Ministro Fernando Gonçalves - Data do Julgamento: 19/08/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 31/08/2009

Sentença arbitral estrangeira. Legitimidade ativa. Interesse. Contrato de compra e venda. Mérito da decisão arbitral. Análise no STJ. Impossibilidade. Ausência de violação à ordem pública. 1. O pedido de homologação pode ser proposto por qualquer pessoa interessada nos efeitos da sentença estrangeira. 2. O mérito da sentença estrangeira não pode ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o ato homologatório restringe-se à análise dos seus requisitos formais. Precedentes. 3 **O pedido de homologação merece deferimento, uma vez que, a par da ausência de ofensa à ordem pública, reúne os requisitos essenciais e necessários a este *desideratum*, previstos na Resolução nº 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça e dos artigos 38 e 39 da Lei 9.307/96.** 4. Pedido de homologação deferido.

Outra decisão do STJ fazendo menção à ordem pública e soberania foi a da sentença estrangeira contestada nº 826 / Coréia do Sul de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 15/09/2010 e publicado em 14/10/2010. Aqui, ocorreu exatamente o contrário do caso anterior, pois, o STJ entendeu que houve ofensa à ordem pública:

Sentença arbitral estrangeira. Homologação. Habilitação e depósito nos autos de concordata preventiva na justiça brasileira. Soberania. Ofensa. 1. É de se indeferir, pena de

ofensa à soberania brasileira, o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira se a autora se habilita em concordata previamente deferida à ré pela Justiça brasileira, tem seu crédito ali declarado, é efetuado, a seu requerimento, o depósito do valor correspondente ao contrato mercantil que deu origem à decisão arbitral e há agravo de instrumento por ela interposto impugnando a decisão que julgou suficiente o depósito, no referente ao *dies a quo* dos juros moratórios e à taxa de câmbio aplicável. 2. Pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira indeferido.

5. Citação e homologação de sentença estrangeira.

Em matéria de homologação de sentenças estrangeiras, a validade da citação é tema recorrente na análise do STJ. Há uma jurisprudência firme no sentido de impedir a homologação das decisões que apresentam vício no momento em que há a angularização da relação jurídica processual.

O Superior Tribunal de Justiça (no mesmo sentido dos precedentes do STF) entende que para a homologação de sentença estrangeira é necessário que as partes tenham sido devidamente citadas ou que tenha se verificado legalmente a revelia. Em ambas as situações, a parte interessada deve fazer prova inequívoca de uma hipótese ou outra, sob pena de ter o seu pleito indeferido.

Quanto à forma, a citação da parte, no processo de origem, observa o disposto na legislação vigente no país onde foi realizado o ato, não sendo cabível contestar a sua validade em face das leis brasileiras. Ressalte-se, contudo, que a citação do réu domiciliado no Brasil para responder a demanda ajuizada no exterior deve se processar por carta rogatória, sendo inviável a citação por edital ou por serviço postal.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de citação não procede quando o citado comparece espontaneamente ao Tribunal estrangeiro onde está sendo processado, ainda que para informar que não apresentará defesa.

Feita as considerações quanto à linha decisória do STJ, destacam-se abaixo os casos concretos enfrentados pela Corte Especial:

Sentença Estrangeira Contestada nº 10 / DF - Relator: Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador: Corte Especial - Data do Julgamento: 02/08/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2011 – Ementa: Homologação de Sentença Estrangeira. Ofensa à Ordem Pública. Ausência de Citação Válida. - **Para**

que se homologue uma sentença estrangeira é necessário terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia (grifou-se). Trata-se de requisito decorrente da garantia constitucional do contraditório, não se podendo admitir a homologação de sentença proferida em processo do qual não participaram (ou não tiveram oportunidade de participar) as partes que estarão submetidas aos seus efeitos, pelo fato de tal provimento ser contrário à ordem pública brasileira. Homologação indeferida.

Sentença Estrangeira Contestada nº 2493 / DE - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador: Corte Especial - Data do Julgamento: 28/05/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 25/06/2009 – Ementa: Processual Civil. Sentença Estrangeira Contestada. Citação da Requerida na ação de divórcio não-comprovada. Indeferimento da homologação. 1. **Para homologação de sentença estrangeira proferida em processo judicial proposto contra pessoa domiciliada no Brasil, é imprescindível que tenha havido a sua regular citação por meio de carta rogatória ou se verifique legalmente a ocorrência de revelia.** 2. Homologação indeferida

Sentença Estrangeira Contestada nº 269 / Rússia - Relator: Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador: Corte Especial - Data do Julgamento: 03/03/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 10/06/2010 - LEXSTJ vol. 251 p. 175 – Ementa: Sentença Estrangeira Contestada. Ausência de Comprovação da Citação de todos os Réus. Legitimidade Ativa. Interesse. Mérito. Impossibilidade de Discussão. 1. **Não é possível a homologação de sentença estrangeira quando não comprovada a citação regular ou o comparecimento espontâneo das partes.** 2. O pedido de homologação pode ser proposto por qualquer pessoa interessada nos efeitos da sentença estrangeira. 3. O mérito da sentença não pode ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o ato homologatório restringe-se à análise dos seus requisitos formais. Precedentes. 4. O pedido de homologação merece deferimento, uma vez que, a par da ausência de ofensa à ordem pública, reúne os requisitos essenciais e necessários a este *desideratum*, previstos na Resolução nº 9/2005 do Superior

Tribunal de Justiça e dos artigos 38 e 39 da Lei 9.307/96. 5.
Pedido de homologação deferido em parte.

Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 2798 / Bolívia -
Relator: Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador: Corte
Especial - Data do Julgamento: 15/12/2010 - Data da
Publicação/Fonte: DJe 28/02/2011 – Ementa: Sentença
estrangeira. Ação de divórcio. **Citação. - Citação realizada
conforme legislação do país de origem. Incabível a
imposição da lei brasileira ao ato praticado no exterior
(grifou-se).** Agravo regimental não provido.

Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 2583 / NL -
Relator p/ Acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha - Órgão
Julgador: Corte Especial - Data do Julgamento: 29/06/2010 -
Data da Publicação/Fonte: DJe 12/08/2010 – Ementa:
Homologação de sentença estrangeira. Processo de origem.
Citação. Observância da legislação do país de origem. Agravo
regimental improvido. - 1. **A citação da parte no processo de
origem observa o disposto na legislação vigente no país onde
foi realizado o ato, não sendo cabível contestar a sua
validade em face das leis brasileiras (grifou-se).** Agravo
regimental improvido.

Sentença Estrangeira Contestada nº 3383 / Estados Unidos -
Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador:
Corte Especial - Data do Julgamento: 18/08/2010 - Data da
Publicação/Fonte: DJe 02/09/2010 - RBDfS vol. 18 p. 113
Sentença estrangeira contestada. Homologação. Divórcio.
Cônjuge residente no Brasil ao tempo do ajuizamento da
demanda no estrangeiro. **Citação por edital e por serviço
postal. Inviabilidade. Necessidade de carta rogatória
(grifou-se).** Precedentes do STF e STJ. Pedido indeferido.

Sentença Estrangeira Contestada nº 1483 / LU - Relator:
Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador: Corte Especial - Data
do Julgamento: 12/04/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe
29/04/2010 – Ementa: Homologação de sentença estrangeira.
Citação. - **A citação do réu domiciliado no Brasil para
responder a demanda ajuizada no exterior deve se processar
por carta rogatória (grifou-se).** Homologação indeferida.

Sentença Estrangeira Contestada nº 477 / Estados Unidos - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador: Corte Especial - Data do Julgamento: 12/11/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/11/2009 – Ementa: Sentença Estrangeira Contestada. Citação Editalícia e postal. Homologação Indeferida. 1. Em obséquio dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, **a citação das pessoas domiciliadas no Brasil para responder a processo em trâmite no exterior deve se dar por meio do procedimento judicialiforme da carta rogatória, sendo imprestável, para tanto, a comunicação realizada por meio de edital ou de serviço postal (grifou-se).** 2. Pedido de homologação de sentença estrangeira indeferido.¹⁸

Sentença Estrangeira Contestada nº 4611 / França - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador: Corte Especial - Data do Julgamento: 07/04/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 22/04/2010 – Ementa: Sentença Estrangeira. Homologação. Divórcio. Citação inválida. - 1. **Para homologação de sentença estrangeira de divórcio proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, indispensável que a citação tenha sido regular, assim considerada a que fora efetivada mediante carta rogatória (grifou-se).** 2. Homologação indeferida.

Para a decisão acima transcrita, o Ministro Relator João Otávio de Noronha, ao longo do seu voto, destacou que o Supremo Tribunal Federal (porque era o competente para a homologação da espécie antes da Emenda Constitucional nº 45), tem jurisprudência firme a respeito da necessidade de ser comprovado que a citação tenha sido efetivada no Brasil para ser válida, decidindo na mesma linha desses precedentes.¹⁹

¹⁸ SEC 477 / US – Durante o voto, o Ministro Relator explica que não é possível a homologação de sentença estrangeira de divórcio que também dispõe sobre alimentos e bens do casal, ainda que o requerente tenha comparecido em juízo na ação de alimentos quando residia no exterior, mas no momento do divórcio já residia no Brasil e não foi regularmente citado por carta rogatória para responder à ação de divórcio, porque as ações de alimentos e de divórcio, embora conexas, são independentes e autônomas, de sorte que o vício da falta de citação por carta rogatória para responder à ação de divórcio não se convalida pelo comparecimento na ação de alimentos.

¹⁹ (SEC n. 6.304-EU, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 31.10.2001.) - HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA: exigência de citação do réu, requerido, no processo em que proferida a decisão exequenda: domiciliado o réu no Brasil, a citação há de fazer-se mediante carta rogatória: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

(SEC n. 7.394-PT, relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 7.5.2004.) - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. CITAÇÃO POR EDITAL NO PAÍS EM QUE PROFERIDA A DECISÃO HOMOLOGANDA. REQUERIDA DOMICILIADA NO BRASIL. NECESSIDADE DE

Sentença Estrangeira Contestada nº 3183 / DE - Relator: Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador: Corte Especial - Data do Julgamento: 17/06/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 06/08/2009 – Ementa: **Processual Civil. Sentença estrangeira contestada. Homologação. Divórcio. Citação efetivada por carta rogatória. Requisitos legais atendidos. Homologação deferida.** 1. A sentença estrangeira, cumpridos os requisitos erigidos pelo art. 5º incisos I, II, III e IV da Resolução 09/STJ, revela-se apta à homologação perante o STJ. 2. In casu, o curador especial, designado em face da revelia da requerida - que após seu ciente sem apresentar contestação - manifestou-se contrariamente à homologação, ao argumento de que, no processo originário, não houve a intervenção de curador especial, razão pela qual ofenderia a ordem pública, mormente as garantias legais e constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3. A homologação da Sentença Estrangeira pressupõe a obediência ao contraditório consubstanciado na convocação inequívoca realizada alhures. No caso sub judice, resta indubitável o fato de que a citação deu-se por carta rogatória, que restou devolvida, sem cumprimento, pelo fato de a Ré estar em local desconhecido, sendo certo que operou-se a convocação, na forma da ZPO (fls. 56/58). 4. Sob esse ângulo, assentou o MP (fls. 90), *in verbis*: "*3.No processo alienígena foi tentada citação da requerida por carta rogatória, a qual foi devolvida, sem cumprimento, pela Justiça Brasileira (documento anexado aos autos, fls. 54/55 - tradução fls. 56/58). Donde a citação ficta, como relatado na sentença homologanda (fls. 44/47 - tradução fls. 48/53): onde a requerida vive atualmente é desconhecido. O pedido de*

CARTA ROGATÓRIA. ART. 217, II DO RISTF. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A indispensabilidade, para efeitos de homologação, do procedimento judicialiforme da carta rogatória na citação das pessoas que, residentes no Brasil, são demandadas perante a Justiça estrangeira, revestiu-se de maior legitimidade após a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois se tornou garantia de efetividade do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, princípios expressamente consagrados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna. 2. Precedentes desta Corte sobre o tema: SEC 6.729, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 07.06.2002, SEC 6.304, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, SE 4.605-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 13.12.96, SE 4.248, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.11.91, SE 3.495, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 25.10.85 e SE 2.582-AgR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, DJ 28.08.81. 3. Pedido de homologação indeferido.

(SEC n. 6.684-EUA, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.10.2004.) - Sentença estrangeira: divórcio: ausência da prova da citação do réu, requerido, no processo em que proferida a decisão exequianda (RISTF, art. 217, II): domiciliado o réu no Brasil, a citação há de fazer-se mediante carta rogatória: jurisprudência do Supremo Tribunal: homologação indeferida: condenação do requerente em honorários do advogado.

divórcio lhe foi comunicado publicamente. 3.No presente pedido de homologação, a requerida foi encontrada e após o seu ciente, sem contudo apresentar contestação (fls. 69). 4.A Defensoria Pública, designada em face da revelia da requerida, manifestou-se contrariamente à homologação, argumentando que no processo de origem não houve intervenção de curador especial. 5.A intervenção da Defensoria Pública não procede. A frustração da tentativa de citação pessoal da requerida no Brasil deu ensejo à citação ficta, não havendo como impor à Justiça alemã a observância de regras próprias do ordenamento processual brasileiro, no que tange às conseqüências processuais da revelia. Além disso, citada pessoalmente no processo de homologação, a requerida nada reclamou."

5. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a homologação de sentença estrangeira reclama prova de citação válida da parte requerida, seja no território prolator da decisão homologanda, seja no Brasil, mediante carta rogatória, consoante a ratio essendi do art. 217, II, do RISTJ. 6. Destarte, encontram-se preenchidos os requisitos erigidos pelo art. 5º incisos I, II, III e IV da Resolução 09/STJ: a sentença homologanda foi proferida por Juízo competente - Tribunal de Primeira Instância da Comarca de Tostedt, na Alemanha; houve a devida citação da requerida por carta rogatória (fls. 56/58); a sentença transitou em julgado, consoante certificado às fls 11 (tradução às fls. 49), seu inteiro teor encontra-se devidamente autenticado pelo cônsul brasileiro (fls. 47), e a sua tradução foi realizada por intérprete juramentado no Brasil (fls. 48-53), por isso que o presente ato jurisdicional estrangeiro revela a sua aptidão à pretendida homologação perante o STJ. 7. O curador especial atua obstando a homologabilidade, por isso que somente faz jus aos honorários acaso sucumbente o autor via oposição oferecido pelo exercente de munus público. 8. Homologação deferida. Despesas ex lege

Na decisão anterior, a sentença alemã teve sua homologação deferida com fundamento em dois pontos: o primeiro, no fato de que não se pode impor à justiça alemã a observância de regras próprias do ordenamento jurídico brasileiro, pois a citação obedeceu aos tramites da legislação onde fora praticada. Em segundo lugar, quando do processo no STJ, a requerida foi encontrada, mas não ofereceu qualquer resistência a pretensão do requerente, demonstrando conformismo com a decisão estrangeira. Conjugando esses dois fatores, nota-se que não há vício nos procedimentos

citatórios nem resistência por parte da requerida (encontrada no Brasil durante o procedimento homologatório). As questões enfrentadas pelo superior tribunal de justiça foram apontadas pela defensoria pública, nomeada curadora especial, em razão da revelia da requerida durante o processamento da homologação da sentença alemã.

Sentença estrangeira contestada n ° 4746 / Estados Unidos - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador: Corte Especial - Data do Julgamento: 04/08/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 23/08/2010 – Ementa: Sentença Estrangeira. Ação de divórcio. Homologação. 1. Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais deve ser homologada. 2. **Alegação de ausência de citação não procede quando o citado comparece ao Tribunal estrangeiro, dá ciência que tem conhecimento da ação contra si movida e informa que não apresentará defesa (grifou-se).** 3. Sentença estrangeira homologada.

Ao longo do seu voto, o relator destaca a existência de documento, devidamente autenticado pelo Consulado Geral do Brasil em Houston, com a manifestação do requerido nos autos da ação em trâmite no Tribunal nos Estado Unidos, dando ciência de que foi citado. Dessa forma, o ministro concluiu que os requisitos do artigo 5º da Resolução nº 9 do STJ foram atendidos, não havendo óbice à homologação da sentença.

Sentença estrangeira contestada n ° 1325 / PY - Relatora: Ministra Nancy Andrichi - Órgão Julgador: Corte Especial - Data do Julgamento: 06/10/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 09/11/2010 – Ementa: Homologação de sentença estrangeira. Citação por Edital. Cumprimento dos requisitos dos arts. 5º e 6º da Resolução STJ n.º 9/2005. Deferimento do pedido. 1. É cabível a citação por edital quando o réu encontra-se em local “ignorado, incerto ou inacessível”, nos termos do art. 231, II, do CPC. 2. "Competente a autoridade que prolatou a sentença, citada a parte e regularmente decretada a revelia, transitado em julgado o decisum homologando, devidamente acompanhado da chancela consular brasileira, acolhe-se o pedido, por atendidos os requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira que não ofende a soberania ou a ordem pública" (SEC 1.864/DE, Corte Especial, Rel. in. Hamilton Carvalhido, DJe de 5.2.2009). 3. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

Não devemos confundir a citação no processo de origem com a citação no processo de homologação. A SEC nº 1325 enfrentou a questão da validade da citação por edital no processo de homologação. Nessa hipótese, a citação será regida pelo CPC, valendo a citação por edital quando o réu encontra-se em local ignorado, incerto ou inacessível.

Sentença estrangeira contestada nº 1102 / Argentina - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior - Órgão Julgador: Corte Especial - Data do Julgamento: 12/04/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 12/05/2010 – Ementa: Processual Civil. Separação. Processo de divórcio. Endereço. Citação. Correio. Recebimento pelo porteiro. Divórcio decretado. Abandono de lar. Força de revelia. Sentença estrangeira. Justiça argentina. Pedido de homologação. Endereço incerto. Citação por edital. Ausência de contestação. Curadora especial. Nomeação. Alegação de vício na citação. Precedentes do STJ. Necessária a entrega ao destinatário. Vício insanável. Princípio do contraditório. Pedido indeferido. I. O entendimento do STJ é de que, para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, não sendo possível o seu recebimento pelo porteiro do prédio. II. **Incerta, pois, a efetividade da citação da requerida na ação de divórcio, onde restou revel, é de se indeferir o pedido de homologação da sentença estrangeira.**

No caso acima mencionado, o requerente relatou que o casamento ocorreu em novembro de 1997, na Argentina, e que a requerida abandonou o lar, em 1998; e que dessa união não advieram filhos. Contudo, tanto no processo de divórcio quanto no procedimento de homologação, a requerida foi revel. No processo perante o STJ, foi feita a citação por edital, não havendo manifestação pela requerida. Conseqüentemente, foi nomeada curadora especial que, por sua vez, contestou a validade da citação da requerida, promovida pelo correio, e efetivada na pessoa do porteiro, no processo de divórcio que tramitou perante a Justiça Argentina, pois o mesmo “evidencia que a requerida foi citada por via postal, sendo que o aviso de recebimento do mandado de citação e, posteriormente, o aviso de recebimento do mandado de intimação da revelia decretada consignam tão-somente a assinatura do porteiro do edifício onde residia a interessada”. No mais, como o abandono do lar ocorreu em 1998, e o divórcio foi instaurado em 2002, não há como ter certeza se o endereço fornecido pelo requerente, na Argentina, é mesmo o da requerida. A curadora questionou, também, o fato do requerente não ter indicado esse mesmo endereço no processo de homologação.

Para a curadora houve um vício insanável no processo de divórcio quanto à citação da requerida, pois a jurisprudência prevalecente do STJ é no sentido de ser necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente, e não há como ter certeza de que a requerida tenha tomado conhecimento do processo de divórcio, haja vista que lhe foi atribuído o abandono de lar, confirmado por força da revelia. Dessa forma, considerando a impossibilidade de fazer prova inequívoca de que a requerente tomou ciência do processo de divórcio, o STJ decidiu não homologar a sentença, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

6. Documentos para Homologação de Sentença Estrangeira

Sentença Estrangeira Contestada nº 1730 / DE - Relatora: Ministra Laurita Vaz - Relator p/ Acórdão: Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador: Corte Especial - Data do Julgamento: 05/03/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/03/2009 – Ementa: Sentença Estrangeira. Ação de Execução. Homologação. 1. Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais deve ser homologada. 2. Alegação de ausência de citação não procede quando o citado comparece ao Tribunal estrangeiro, dá ciência que tem conhecimento da ação contra si movida e informa que não apresentará defesa. 3. Sentença estrangeira homologada.

A situação enfrentada pelo STJ na SEC 1730/DE não trouxe novidades em relação a decisões já apresentadas no presente trabalho. Contudo, há um debate ao longo dos votos quanto aos documentos que podem ser utilizados para a comprovação da regular citação no processo estrangeiro, bem como para atendimento dos requisitos da Resolução nº 9/STJ. A decisão foi por maioria, pois o voto da relatora (Ministra Laurita Vaz) foi vencido pelo voto-vista do Ministro João Otávio de Noronha.

Preliminarmente, a relatora opinou pela não homologação, pois a requerente alegou que a requerida foi citada por carta rogatória, mas não fez prova inequívoca do ato, limitando-se a trazer cópia de um andamento processual, extraída do site do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, um email supostamente remetido por funcionária da Embaixada da Alemanha à Advogada da Requerente, não fez prova bastante do ato processual que ali se fazia referência. A ministra, acompanhando as observações feitas pelo Ministério Público Federal, explica que “não há, nos textos apresentados, elementos que permitam constatar a regular citação da requerida para responder ao feito no juízo alemão ou a verificação legal da revelia”. Além disso, “embora intimada para instruir os autos, não o fez por completo a Requerente, que trouxe cópia não autenticada do contrato em questão e sem a tradução feita por tradutor

juramentado no Brasil. E, ao contrário do afirmado, o contrato, centro da controvérsia deslindada pelo Tribunal alemão, é peça essencial tanto para aferir a competência do Juízo sentenciante, como para verificar se a sentença estrangeira fere a soberania nacional ou a ordem pública”.²⁰ Dessa forma, a relatora, acompanhando o parecer do MPF, opinou pelo indeferimento do pedido de homologação.

Isto posto, o Ministro João Otávio de Noronha pediu vistas dos autos com o objetivo de “realizar um exame mais acurado da matéria, mormente quanto à questão da não-comprovação de citação da requerida para responder à ação cuja sentença pretende-se homologar”.

Apesar de não haver cópia do processo da carta rogatória no STF, o ministro vislumbrou outra forma de provar que a citação se fez. Trata-se de um documento na qual a requerida manifesta-se nos autos da ação em trâmite no Tribunal em Marburg, dando ciência de que foi citada. O Ministro entendeu que esse documento comprova “(1º) que a carta rogatória nestes autos referida destinava-se a dar conhecimento à requerida da ação de cobrança contra si movida no tribunal alemão; e (2º) que a requerida efetivamente tomou conhecimento da ação, tanto que se manifestou nos autos, informando que não contrataria advogado para se defender”. Logo, esse documento satisfaz o requisito estabelecido no art. 5º, II da Resolução n. 9/STJ.

João Otávio de Noronha também discordou com relação à instrução do processo. Ele entendeu que a requerente trouxe todos os documentos necessários ao exame de deliberação, devidamente traduzidos, e que o contrato mencionado na sentença do tribunal

²⁰ A relatora, corroborando o entendimento expresso no voto, destacou os seguintes precedentes:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOLANDA. AUSÊNCIA DO CONTRATO OBJETO DE ANÁLISE DA DECISÃO ALIENÍGENA. RÉU RESIDENTE NO BRASIL. CITAÇÃO VIA FAX. AUSÊNCIA DE CARTA ROGATÓRIA. INVALIDADE DA CITAÇÃO.

1. Além de não ter sido trazido aos autos o aludido contrato que balizou a condenação, documento indispensável à compreensão da sentença, há uma mácula no nascedouro da ação alienígena, uma vez que a citação do réu, que reside no Brasil, foi inválida, e, por conseguinte, sua revelia, porquanto não realizada por carta rogatória, mas por fax, forma inadmitida pela lei e jurisprudência pátrias.
2. Pedido de homologação indeferido. Condenação do Requerente às custas e honorários." (SEC 569/EX, Corte Especial do STJ, de minha relatoria, DJ de 26/06/2006.)

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O requerimento de homologação de sentença arbitral estrangeira deve ser instruído com a convenção de arbitragem, sem a qual não se pode aferir a competência do juízo prolator da decisão (Lei 9.307, artigos 37, II, e 39, II; RISTF, artigo 217, I).
2. Contrato de compra e venda não assinado pela parte compradora e cujos termos não induzem a conclusão de que houve pactuação de cláusula compromissória, ausentes, ainda, quaisquer outros documentos escritos nesse sentido. Falta de prova quanto à manifesta declaração autônoma de vontade da requerida de renunciar à jurisdição estatal em favor da particular.
3. Não demonstrada a competência do juízo que proferiu a sentença estrangeira, resta inviabilizada sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal. Pedido indeferido." (SEC 6753/UK, Tribunal Pleno STF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 04/10/2002.)

alemão (traduzido extra-oficialmente), e que deu origem à dívida, não é imprescindível para a avaliação do STJ sobre o deferimento ou não do pedido homologatório.²¹

Dessa forma, superado os óbices à homologação, o ministro, em voto-vista, opinou pelo deferimento da homologação, onde foi acompanhado pelos demais ministros presentes no julgamento.

Ainda em 2009, o STJ novamente se manifestou sobre a documentação para atender aos requisitos exigidos pela Resolução nº 9. Apesar de o regulamento exigir que a sentença estrangeira esteja autenticada pelo cônsul brasileiro e traduzida por tradutor juramentado no Brasil, a jurisprudência pacífica do superior tribunal afasta essa exigência nas hipóteses em que o pedido de homologação for encaminhado pela via diplomática:

Sentença Estrangeira Contestada nº 2108 / França - Relator: Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador: Corte Especial - Data do Julgamento: 20/05/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 25/06/2009 – Ementa: Sentença Estrangeira. Homologação. **As exigências de que a sentença estrangeira esteja autenticada pelo cônsul brasileiro e de que tenha sido traduzida por tradutor juramentado no Brasil cedem quando o pedido de homologação tiver sido encaminhado pela via diplomática.** Sentença homologada.

7. O §6º do art. 7º da LICC.

A Lei nº 12.036/2009 alterou a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (antes conhecida como Lei de Introdução ao Código Civil), incluindo o §6º no art. 7º:

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido

²¹ Documentos apontados pelo ministro: Sentença homologanda, extrato de custas e emolumentos para execução do julgado, ofício expedido pelo requerido ao Tribunal de Marburg (Todos esses documentos foram traduzidos por tradutor público e intérprete comercial devidamente habilitado na Junta Comercial do Estado da Bahia). Para ele, os demais documentos – contrato comercial de representação comercial e outras peças referentes à petição inicial e alguns documentos que compuseram a ação no Tribunal alemão, que foram livremente traduzidos, foram juntados pela requerente com a intenção de contrapor-se à tese de que a sentença não estava comprovada por nenhum tipo de lastro. O ministro complementa dizendo que “há absoluta compreensão dos mesmos e não há nenhuma alegação de que os respectivos conteúdos sejam falsos. Mas, os documentos essenciais ao presente feito – Sentença e comprovação de que houve citação – estão oficialmente traduzidos, de sorte que devidamente atendidas às exigências legalmente previstas para o caso em questão”.

antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

Todavia, o STJ entendeu que o dispositivo colide com art. 226, § 6º, da Constituição Federal e afastou a aplicação do art. 7º, § 6º, da LICC, conforme decisão que segue:

Sentença Estrangeira Contestada nº 4441 / Estados Unidos -
Relatora: Ministra Eliana Calmon - Órgão Julgador: Corte Especial - Data do Julgamento: 29/06/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 19/08/2010 – Ementa: Homologação de sentença estrangeira – Divórcio por mútuo consentimento – Requisitos legais preenchidos – Limites do contraditório – Art. 9º da resolução nº 09/2005 do STJ. 1. Sentença que decretou divórcio e homologou acordo que fixou a prestação de alimentos devidos aos filhos menores preenche os requisitos da Resolução nº 09/2005 do STJ. 2. **O STJ tem adotado o entendimento de que a regra do art. 226, § 6º, da CF/88 prevalece sobre o comando do art. 7º, § 6º, da LICC, sendo cabível o reconhecimento do divórcio realizado no exterior nos casos em que restar comprovado o prazo de 02 (dois) anos da separação de fato do casal.** Precedentes. 3. Homologação deferida.

A relatora explicou no seu voto que “no que tange ao decurso do prazo exigido para homologação da sentença estrangeira de divórcio, verifica-se primeiramente que o art. 7º, § 6º, da LICC foi modificado pela Lei 12.036/2009, sendo exigido como requisito para homologação da sentença estrangeira de divórcio o prazo de 01 (um) ano da data da sentença e não mais de 03 (três) anos como alegado pela requerida. Todavia, o óbice suscitado pela ré não encontra aplicação in casu, visto que esta Corte tem adotado o entendimento de que a regra do art. 226, § 6º, da CF/88 (§6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.) prevalece sobre o comando do art. 7º, § 6º, da LICC, sendo cabível o

reconhecimento do divórcio nos casos em que restar comprovado o prazo de 02 (dois) anos da separação de fato do casal”.²²

8. Sentenças Estrangeiras e Competência do Judiciário Brasileiro.

Sentença Estrangeira Contestada n° 1734 / Portugal - Relator: Ministro Fernando Gonçalves - Relator p/ Acórdão: Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador: Corte Especial - Data do Julgamento: 15/09/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 16/02/2011 – Ementa: Sentença estrangeira contestada. Falência (insolvência civil). Justiça portuguesa. Homologação. Parágrafo único do artigo 1.030 do novo código civil brasileiro. Princípio da universalidade. Bens e atividades atuais do falido no Brasil. Decretação exclusiva pela justiça brasileira. Não atendimento

²² No mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados do STJ:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIREITO CIVIL. DIVÓRCIO. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. LOCAL DE DOMICÍLIO DAS PARTES. COMPETÊNCIA RECONHECIDA. ART. 7º, §6º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 226, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE PRAZO DE APENAS UM ANO PARA A EFETIVAÇÃO DO DIVÓRCIO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO INSTRUMENTAL OU SUBSTANCIAL PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO.

I - Residindo os cônjuges, à época do pedido de divórcio, nos Estados Unidos da América, não há argüir-se a incompetência de sua Justiça para a respectiva decisão (art. 7º, caput, da LICC).

II - A exigência de três anos, para fins de se reconhecer o divórcio no Brasil, consoante o art. 7º, § 6º, da **Lei de Introdução do Código Civil, é incompatível com a Constituição Federal** que, em seu art. 226, § 6º, assim dispõe: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos".

III - In casu, ainda que se considere que a separação se deu apenas com a decisão judicial estrangeira definitiva, esta ocorreu em 10 de agosto de 2004, estando, portanto, superado o prazo de um ano exigido pela norma constitucional. (SEC 7782/EU, Rel. Min. Marco Aurélio, in DJ de 17/12/2004).

IV - Sentença estrangeira homologada.

(SEC .746/US, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 05/11/2008, DJe 04/12/2008)

SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. INEXISTÊNCIA. SEPARAÇÃO DE FATO. NOME. ALTERAÇÃO. QUESTÃO NÃO DECIDIDA NA DECISÃO HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

I - Impõe-se a homologação da sentença estrangeira quando atendidos todos os requisitos indispensáveis ao pedido, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes.

II - Não contraria a ordem pública a sentença estrangeira que ratifica acordo das partes acerca de imóvel localizado em território brasileiro. Precedentes.

III - **A sentença homologanda informa que as partes estavam separadas de fato há mais de dois anos, sem terem retornado à vida comum, o que atende ao disposto no art. 226, § 6º, da CF/88.**

IV - Impossibilidade de se apreciar a questão referente à eventual conservação do nome de casada da requerente, uma vez que a homologação da sentença estrangeira não pode abranger e nem estender-se a tópicos, acordos ou cláusulas que não se achem formalmente incorporados ao texto da decisão homologanda. Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal. Homologação deferida.

(SEC .421/BO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2007, DJ 03/09/2007 p. 110)

dos requisitos legais. Indeferimento. I - Impõe-se a homologação da sentença estrangeira quando atendidos os requisitos indispensáveis ao pedido, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes (arts. 5º, incisos I a IV e 6º da Resolução n.º 9/STJ, c/c art. 17 da LICC). II - In casu, busca o requerente, no Brasil, a homologação de sentença de falência (insolvência civil) proferida pela autoridade portuguesa em desfavor do requerido, com quem mantém sociedade empresária, para fins do disposto no parágrafo único do artigo 1.030 do novo Código Civil (exclusão de sócio declarado falido). III - Ocorre, não obstante, que a legislação pátria aplicável prescreve que a declaração de falência está restrita, como regra, ao juízo do local onde o devedor possui o centro de suas atividades, haja vista o princípio da universalidade (artigo 3º da Lei n.º 11.101/2005). IV - Nesse sentido, **incabível a homologação de sentença estrangeira para os fins pretendidos pelo requerente, uma vez que a declaração de falência é de competência exclusiva da justiça brasileira, sob pena de ofensa à soberania nacional e à ordem pública.** Pedido indeferido.

Embargos de Declaração na Sentença Estrangeira Contestada n.º 4789 / Estados Unidos - Relator: Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador: Corte Especial - Data do Julgamento: 01/09/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 11/11/2010 – Ementa: Embargos de declaração na sentença estrangeira contestada. Guarda e visitação. Competência concorrente. Jurisdição americana exclusiva. Acordo entre as partes. Impossibilidade. Embargos parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos. I - É competência concorrente das Justiças norte-americana e brasileira processar e julgar ação de guarda e visitação de menor domiciliado com a genitora no Brasil, sendo o genitor domiciliado nos Estados Unidos da América, nos termos do art. 88, I, do CPC. II - **Acordo realizado entre as partes não possui o condão de conferir à Justiça norte-americana a competência exclusiva para decidir sobre as condições de guarda e visitação do menor, sob pena de ofensa à soberania e à ordem pública.** Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar a contradição apontada, sem atribuição de efeitos modificativos.

Sentença Estrangeira Contestada nº 2547 / Estados Unidos - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador: Corte Especial - Data do Julgamento: 12/04/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 12/05/2010 – Ementa: Sentença estrangeira contestada. Divórcio. Homologação. Requisitos do artigo 9º da Resolução Nº 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça. Bens localizados no Brasil. Homologação com ressalva. 1. Competente a autoridade que prolatou a sentença, citada regularmente a parte e transitado em julgado o decisum homologando, acolhe-se o pedido, por atendidos os requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira. 2. **Viola a soberania nacional a sentença estrangeira que dispõe sobre bens imóveis localizados no Brasil, excluindo-os da meação da ré, matéria da competência absoluta da Justiça brasileira.** 3. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido, ressalvando-se as disposições acerca dos bens localizados no Brasil.

As três decisões acima destacadas, todas do ano de 2010, abordam a questão da competência da justiça brasileira e a possibilidade ou não de afastá-la. Esse tema é recorrente, mas sempre há novos debates em razão dos casos concretos que são apresentados à deliberação do STJ.

Por exemplo, na SEC 1734, o STJ avoca a declaração de falência como competência exclusiva da justiça brasileira, sob pena de ofensa à soberania nacional e à ordem pública. Note-se que o entendimento do tribunal é feito por via diversa daquela que consistiria na aplicação direta do artigo 89 do Código de Processo Civil.

Já nos Embargos de Declaração da SEC 4789 / Estados Unidos, o STJ deixa claro que para processar e julgar ação de guarda e visitação de menor domiciliado com a genitora no Brasil, sendo o genitor domiciliado nos Estados Unidos, seria a hipótese de competência concorrente, nos termos do art. 88, I, do CPC. Contudo, o que a decisão do Superior Tribunal de Justiça ressalta é que um acordo particular não pode afastar a jurisdição brasileira em assunto de tamanha sensibilidade, pois seria um ato de ofensa a soberania e a ordem pública.

Por fim, o STJ na SEC 2547 novamente se pronunciou com referência a bens localizados no Brasil que, em razão da soberania e com fulcro no art. 89 do CPC, trata-se de matéria da competência exclusiva da Justiça brasileira.

9. Conclusão

A soberania do Estado implica em uma série de funções típicas, tal como a jurisdição. Mas, essa atividade, via de regra, é exercida nos limites territoriais do Estado. Todavia, no direito internacional vigoram princípios e regras de cooperação internacional que recomendam que decisões proferidas no estrangeiro possam produzir efeitos em outros países. Segundo Luiz Lux, “esse fenômeno é deveras interessante porquanto implica determinado juiz recepcionar a decisão proferida noutra sistema, quiçá completamente diverso daquele em que se vai efetivar a decisão”.²³

O Brasil confere à sentença estrangeira o mesmo tratamento da sentença nacional mediante um juízo de delibação verificando o atendimento de requisitos pré-definidos, em especial aqueles elencados na Resolução STJ nº 9.

Ao longo do trabalho, procurou-se verificar os entendimentos do STJ obtidos de suas decisões em homologação de sentenças estrangeiras para o biênio 2009/2010. Não foi analisada a totalidade dessas decisões, mas, foi feita uma abordagem por tópicos, considerando sua importância na disciplina de processo internacional. Dessa forma, podemos concluir que o STJ teve atuação diante da questão da sentença estrangeira desmotivada e como ele verifica a submissão da parte à jurisdição alienígena. A citação válida como elemento fundamental para a possibilidade de deferimento do pedido homologatório, atendendo os preceitos da ampla defesa e do contraditório. O posicionamento progressista em matéria de arbitragem e a sensibilidade para definir seu campo de competência, ponderando a ordem pública e a soberania nacional. Também foram levantadas decisões sobre a recente inclusão do §6º do art. 7º da LICC confrontando-o com a constituição federal.

Referências Bibliográficas

BEVILÁQUA, Clóvis. *Princípios Elementares de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 3ª Edição, 1938.

DOLINGER, Jacob. *Direito Civil Internacional*. Volume I, 1997.

FUX, Luiz. Homologação de sentença estrangeira. IN: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (orgs). *O Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Volume V, 9ª Edição, 2001.

_____. *Notas sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras*. IN: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (orgs). *O Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

²³ FUX, Luiz. Homologação de sentença estrangeira. IN: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (orgs). *O Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

STJ, *Base de jurisprudência*, 2011

STF, *Pesquisa de Jurisprudência*, 2011

THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, 32ª Ed., 2000.

TIBURCIO, Carmen; DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado: arbitragem comercial internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

TIBURCIO, Carmen. *Temas de Direito Internacional*. Ed. Renovar, 2006.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. Volume I, 4ª Edição, 1979.